



PROCESSO Nº 0793012023-6 - e-processo nº 2023.000132033-7

ACÓRDÃO Nº 168/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do Icms, enseja a cobrança do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CCICMS nº 16.123.855-6, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 158.818,80 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 105.879,20 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por considerar infringido art. 60, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 52.939,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0793012023-6 - e-processo nº 2023.000132033-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do Icms, enseja a cobrança do imposto devido.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, em que consta a seguinte infração, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.123.855-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. NOVO FEITO FISCAL EM VIRTUDE DE JULGAMENTO NULO POR VÍCIO FORMAL O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001012/2018-26 (PROCESSO Nº 1156012018-5) PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF (ACÓRDÃO Nº 0475/2022). O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE LANÇAMENTO, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, DAS REDUÇÕES Z 2 A 71 PARA O ECF BE091310100011244483 E REDUÇÕES Z 3 A 64 PARA O ECF BE091310100011244488 (CONFORME DEMONSTRADA NA CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS AUXILIAR 01 E PLANILHA AUXILIAR 02). AS FALTAS DE LANÇAMENTOS DAS CITADAS REDUÇÕES Z FORAM DETECTADAS PELO CONFRONTO DO MAPA RESUMO GERADO NO ATF, PELA EFD E A MEMÓRIA FISCAL DOS REFERIDOS**



EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS (VER PLANILHAS E ARQUIVOS ANEXOS AOS AUTOS).

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 158.818,80 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 105.879,20 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I do RICMS/PB e R\$ 52.939,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Além dos diversos documentos comprobatórios da infração, foi anexada informação fiscal (fls. 35 e 36), com complementação da descrição da infração, com o seguinte teor:

A empresa solicitou a Cessação de Uso dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais de números: BE091310100011244483, BE091310100011244488, tendo sido notificada para entregar os arquivos da memória fiscal e da memória de fita detalhe, por meio da notificação de número 00412570/2018.

Da análise da documentação entregue, juntamente com as informações constantes dos arquivos da EFD (SPED), quando confrontadas com a memória fiscal dos equipamentos ECF, constatou-se a ausência dos registros das reduções Z1 conforme demonstrado em Consolidação das Planilhas Auxiliar 01 e Auxiliar 02.

Nesse sentido, o cruzamento desses dados (MF X SPED), através da geração do Mapa Resumo, foi devidamente demonstrado na planilha anexa, detalhando-se os valores de cada Redução Z não lançada, ou seja, os valores dos Totalizadores Parciais2, referente às vendas tributáveis, espelhando com clareza os valores que ficaram à margem da apuração do ICMS a recolher.

De resto, foram anexados os arquivos da Memória Fiscal e a Memória Fita Detalhe, entregues pelo contribuinte, constantes do Arquivo anexo aos autos (04.1\_CD\_Auto\_PAT\_1156012018-5\_Parte01 e 5\_Parte 02).

Após cientificado por DT-e em 13/04/2023, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual sustentou que:

- a) inicialmente descreve os períodos denunciados já tinham sido objetos do Auto de Infração nº 93300008.09.00001012/2018-26 (Processo nº 1156012018-5), anulado por vício formal, conforme indica a peça acusatória;
- b) que no mérito da acusação não foi analisado pelo CRF o efetivo pagamento do ICMS decorrente das mencionadas reduções Z não registradas nos livros de saídas;
- c) aduz que, apesar de, por um lapso, a EFD ter sido remetida com informação zerada, o contribuinte, através de seu sistema interno, registrou as suas entradas e saídas, apurou o ICMS devido e recolheu o imposto através do código de receita 1101;
- d) demonstra suas alegações apresentando seus registros internos de apuração do imposto, referentes aos períodos denunciados;
- e) que se identifica que os valores ditos pela fiscalização como não registrados e comum repercussão de ICMS não pago, foram, na



verdade, registrados para fins de recolhimento do imposto estadual do respectivo mês;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EFD. FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS REDUÇÕES Z NA ESCRITA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A falta de registro dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte nos livros próprios, implica falta de recolhimento do ICMS. In casu, o contribuinte deixou de registrar as Reduções Z dos seus ECF na sua Escrita Fiscal Digital, omitindo suas vendas por cupons fiscais, evidenciando o ilícito tributário.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (13/03/2024), o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou:

- a) Em sua defesa a contribuinte foi clara ao declarar que o valor pago de ICMS 1101 para cada mês representava tanto as receitas obtidas através de venda com Nota Fiscal, como aquelas obtidas através de Cupom Fiscal.
- b) é de fácil constatação entender que, não pode o valor do ICMS 1101 ser idêntico ao valor trazido no Auto de Infração porque, na verdade, o auto só tratou de cobrar o ICMS decorrente das vendas via CUPOM FISCAL; por outro lado, o recolhimento da empresa diz respeito às vendas realizadas via Cupom e, também, via Nota Fiscal.
- c) na Defesa Administrativa, não juntou apenas os documentos de registro interno para que comprovasse que o imposto havia sido pago. Tais arquivos foram anexados para comprovar/identificar a base de cálculo que foi utilizada, pela empresa, para apurar o ICMS devido de cada mês autuado.
- d) Após demonstrada a base de cálculo, a empresa juntou à Defesa, no corpo da petição, os Extratos de pagamentos do contribuinte, na rubrica 1101, documento hábil e público extraído do próprio portal da SEFAZ – PB, através do SER VIRTUAL. Veja, nobres julgadores. Os documentos obtidos por sistema interno da empresa serviram – e servem – para dar o indício daquilo que se fala, ou seja, para demonstrar a base de cálculo utilizada pela empresa para pagar o imposto devido naquele mês autuado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral informado no Recurso Voluntário, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, crédito tributário decorrente da falta recolhimento do ICMS, constatado por meio da ausência de registro das reduções Z 2 A 71 para o ECF BE091310100011244483 e reduções Z 3 a 64 para o ECF BE091310100011244488, em relação aos períodos de junho, julho e agosto de 2013.

Foi dado por infringido o art. 60, incisos I do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

...

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A descrição da infração, complementada pelas observações da informação fiscal (fls. 35 e 36), pelo conjunto probatório anexado aos autos, oferta ao recorrente o conhecimento de matéria tributável, ou seja, que o contribuinte deixou de lançar, nos livros próprios os registros de saídas de vendas tributáveis realizados por meio dos ECF's, situação que implica em ausência de débitos na conta corrente do ICMS.

Tal fato não foi contestado pelo contribuinte, conforme pode ser constatada pela seguinte passagem da peça recursal: “A contribuinte, por sua vez, atesta





que, por um lapso, um erro, remeteu a EFD dos meses auditados com status de “zerada”.

Assim, o cerne da questão reside no debate estabelecido pelo contribuinte segundo a qual, existindo recolhimento de ICMS na rubrica 1101, ou seja, ICMS Normal, o imposto foi apurado e pago, para todos os meses autuados. Desse modo, pretende o contribuinte que, independentemente da informação contida na EFD, seja reconhecido o recolhimento do ICMS respectivo às reduções Z, para que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, o posicionamento adotado pela instância prima apresenta-se correto, pois, como afirmado, “Não há amparo legal para aceitação de relatórios de sistemas internos utilizados pelo contribuinte, pois, não servem como documentação oficial para nenhuma fiscalização, ou provas em seu favor.”.

E tal fundamento encontra esteio no entendimento consolidado do CRF/PB no sentido de que o RICMS/PB estabeleceu diversos mecanismos de controles do crédito do imposto, ou seja, que o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária. Assim, só podem ser considerados válidos os créditos declarados pelo contribuinte, motivo pelo qual não há como se validar a apuração “paralela” apresentada pelo contribuinte, que indica o recolhimento do ICMS na rubrica 1101 com a utilização de créditos fiscais.

No mais, ainda que não se trate de objeto idêntico àquele que deu azo à lavratura do auto de infração em discussão, merece destaque o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) no que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA  
AGRAVANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO  
BERGAMO LTDA  
ADVOGADOS: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774  
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E  
OUTRO(S) - SP105421

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996.
3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (g. n.)

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

“Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento.

(...)

Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...)

Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.

E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.

Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.

De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária.”

Dessa forma, em que pese apresentação, por parte da defesa, de planilhas que supostamente indicariam a apuração do ICMS a recolher, estas não podem ser acatadas como provas, visto que os lançamentos das operações de vendas/saídas de





mercadorias e/ou prestações de serviços devem obrigatoriamente estar lançado-registrados no SPED/EFD da autuada.

Assim, se a autuada OMITE os lançamentos na EFD/SPED das suas operações de saídas de mercadorias, realizadas através de suas máquinas de ECF's, estas não são oferecidas à tributação do ICMS e, como consequência, restou caracterizada a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS, resultando em falta de pagamento do imposto devido.

### **Requerimento – Notificação Advogado**

Deve ser indeferido o requerimento que solicita que as demais notificações acerca do resultado do julgamento seja direcionada, **também**, aos procuradores, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CCICMS nº 16.123.855-6, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 158.818,80 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 105.879,20 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por considerar infringido art. 60, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 52.939,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,  
em 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator